



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 122-A, DE 2019

(Do Sr. Ivan Valente e outros)

Susta os efeitos do Decreto Nº 9.761, de 11 de abril de 2019, assinada pelo Presidente da República, que aprova a Política Nacional de Drogas; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição deste e dos de nºs 129/19 e 221/19, apensados (relator: DEP. CAPITÃO ALBERTO NETO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 129/19 e 221/19

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL, no uso de suas atribuições e, com fundamento no artigo 49, incisos V, X e XI, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º - Este Decreto susta os efeitos do Decreto Nº 9.761, de 11 de abril de 2019, assinada pelo Presidente da República, que aprova a Política Nacional de Drogas.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Política Nacional de Drogas apresentada pelo Governo Bolsonaro, por meio do Decreto Nº 9.761, de 11 de abril de 2019, altera de forma profundamente a lógica do tratamento de dependentes no Brasil e viola a Constituição Federal.

O Decreto estabelece que a Nova Política Nacional de Drogas tem como objetivo a “*busca por uma sociedade protegida do uso de drogas ilícitas*”. Com o Decreto, a Política de drogas deixa de ser de “*redução de danos*” passando a promover a “*abstinência*”. O Decreto reconhece as “*Comunidades Terapêuticas*” como forma de cuidado, acolhimento e tratamento de dependentes químicos. Propõe a inclusão, na educação básica, média e superior, de conteúdos relativos à prevenção do uso de drogas lícitas e ilícitas. Estimula e apoia, inclusive financeiramente, o aprimoramento, desenvolvimento e estruturação física e funcional das Comunidades Terapêuticas.

Sobre o tratamento oferecido aos usuários há uma mudança significativa na atuação do Governo. Usada em grande parte dos atendimentos atualmente, a estratégia da redução de danos tem como principal objetivo garantir que o paciente, aos poucos, melhore seu estado geral, preserve-se de doenças relacionadas ao uso de drogas e diminua o uso até chegar à abstinência. Isso geralmente é feito em atendimentos nos serviços públicos especializados, como o Centro de Atenção Psicossocial (CAPS).

A política de redução de danos não pode, sem qualquer respaldo científico, ser desconsiderada pelo Estado, visto que sabidamente é complementar à política de abstinência. Cerca de 70% dos usuários de drogas não conseguem atingir a abstinência e, por isso, diversos países têm avançado em políticas complementares, que garantam a redução de danos colaterais causados pelo uso de drogas. Desta forma, ao priorizar a via da abstinência em detrimento da redução de danos, o Estado afastará do atendimento em saúde dependentes químicos que, por diversas razões, não conseguem atingir a abstinência naquele momento.

No âmbito do direito, a política de redução de danos é mais ampla complexa que a de abstinência. A Constituição Federal é clara ao estabelecer que há previsão de garantia do direito à intimidade, no artigo 5º, inciso X. Em seu art. 196, a Carta estabelece que a saúde é direito de todos garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos.

Na Lei de Drogas nº 11.343/2006, a redução de danos é prevista no art. 20º, e o art. 22º, inciso I, que prevê o respeito ao usuário e ao dependente de drogas, independentemente de quaisquer condições, observados os direitos fundamentais da pessoa humana, como um princípio. Contraditoriamente ao que apregoa a lei, o foco na abstinência contido no decreto afasta a “definição de projeto terapêutico individualizado, orientado para a inclusão social e para a redução de riscos e de danos sociais e à saúde”, previsto no art. 22º, inciso II.

Também a Lei 8.080/90 que institui o SUS, prevê em art. 7º que as ações e serviços de saúde tem como princípio da preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral (inciso III). Assim, a imposição de abstinência ou sua implementação como único projeto terapêutico oficial viola várias normas hierarquicamente superiores ao decreto presidencial.

Na nova lógica do Governo, um explícito retrocesso, ganha espaço a oferta das terapias em comunidades terapêuticas geridas, principalmente, por entidades religiosas, o que fere frontalmente o princípio da laicidade do Estado. Além disso, no Brasil, tais entidades geralmente não contam com uma equipe multidisciplinar, deixando de observar regulamentação do Ministério da Saúde.

No que tange às comunidades terapêuticas no Brasil, são extremamente graves os relatórios do Conselho Nacional de Psicologia e da Organização das Nações Unidas (ONU), que denunciam práticas de maus tratos, abusos e até mesmo tortura nessas comunidades. Como destacado no próprio Decreto, a Nova Política de Drogas teve como base, em sua elaboração, resolução do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, que no momento da elaboração do presente PDL, não sabemos se foi extinto pelo Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019. A resolução sofreu fortes críticas de especialistas e entidades da sociedade civil.

Nesse sentido, assim se manifestou a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão: *"[...] o tratamento de pessoas com problemas decorrentes de uso abusivo de drogas ou das que criem dependência, no âmbito dos deveres do Estado, deve ser realizado no Sistema*

Único de Saúde (SUS), por meio dos Centros de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas (CAPS-AD), dos hospitais gerais e dos consultórios de rua - conforme deliberado e explicitado nos documentos finais da IV Conferência Nacional Intersectorial de Saúde Mental (2010), na XIV Conferência Nacional de Saúde (2011) e, especialmente, na Lei nº 10.216/2001 (Lei de Reforma Psiquiátrica)"

Do mesmo sentido, o Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo e o Conselho Federal de Serviço Social se manifestaram sobre o tema.

Diante deste cenário, o Ministério Público Federal apresentou Ação Civil Pública (0014992-18.2016.403.6100), com pedido de tutela antecipada, em 28 de junho de 2016, pela nulidade da Resolução CONAD nº 01, de 19 de agosto de 2015 que “*Regulamenta, no âmbito do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), as entidades que realizam o acolhimento de pessoas, em caráter voluntário, com problemas associados ao uso nocivo ou dependência de substância psicoativa, caracterizadas como comunidades terapêuticas*”.

O MPF arguiu que as comunidades terapêuticas já estavam regulamentadas na Resolução RDC ANVISA nº 29 de 30 de junho de 2011. Informou, no entanto, que sobreveio nova regulamentação, a Resolução CONAD nº 01/2015, enquadrando as comunidades terapêuticas como "equipamentos de apoio" e não como "equipamentos de saúde" e, apesar de, em audiências públicas, órgãos importantes terem apresentado manifestação contrária a essa nova conceituação, a resolução foi aprovada.

Sustentou que o Ministério da Justiça detém competência para edição da resolução, tendo extrapolado sua competência normativa, invadindo a esfera de competência do Ministério da Saúde, uma vez que as comunidades terapêuticas - que tratam de pessoas com problemas decorrentes de uso abusivo de drogas - estariam inseridas no campo da saúde (devendo ser regulamentada pelo SUS - art. 198 CF) , ou ainda , no campo da assistência social , não podendo haver a desvinculação do regime jurídico do SUS e do SUAS, sob pena de afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Em 4 de agosto de 2016, a Justiça Federal deferiu o pedido do MPF estabelecendo que as comunidades terapêuticas devem ser tratadas como "*equipamento de saúde*", considerando

a importância dos serviços prestados, os quais devem buscar a reinserção do indivíduo na sociedade, no convívio familiar, a fim de promover a garantia de sua dignidade, saúde e bem-estar. Desse modo, não podem as referidas entidades ficar à margem do sistema público devendo, portanto, estar sujeitas à fiscalização e controle do Estado, a fim de evitar práticas contrárias aos princípios constitucionais, principalmente da dignidade da pessoa humana (tortura, internações involuntárias e compulsórias).

A decisão judicial evita que as chamadas comunidades terapêuticas que acolhem, em caráter voluntário, dependentes de substâncias psicoativas, deixem de cumprir a regulamentação do SUS para atendimento, como assistência integral, incluindo serviços médicos, de assistência social e psicológica. A falta de fiscalização nestas entidades propicia a ocorrência de violações de direitos humanos, com casos já registrados de desrespeito à liberdade religiosa, trabalho forçado, bem como tortura e cárcere privado.

O Decreto vai na direção contrária ao estimular e *“apoiar, inclusive financeiramente, o aprimoramento, desenvolvimento e estruturação física e funcional das Comunidades Terapêuticas”* em detrimento do SUS, uma vez que recursos são escassos.

Segundo o Secretário Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas do Ministério da Cidadania, Quirino Cordeiro Junior, 2,9 mil vagas em comunidades terapêuticas foram financiadas pelo Governo Federal até o ano passado. Agora, no governo Bolsonaro, serão 11 mil vagas financiadas em quase 500 comunidades. A orientação para priorizar abstinência e recuperação no tratamento vale também para a rede pública de saúde, mais especificamente para os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), que atendem usuários de drogas.

Para concluir, defendemos que políticas públicas na área de drogas devam ser oferecidas primeiramente pelo Estado, não privilegiando internações, porém tratamentos ambulatoriais em que os indivíduos não precisem sair das suas respectivas comunidades, podendo contar com uma equipe multidisciplinar com psicólogos, enfermeiras, médicos e assistentes sociais.

A Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e cabe ao Estado garantir mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196).

Observa-se, portanto, que o Decreto que se pretende sustar extrapolou, e muito, o poder regulamentar concedido ao Poder Executivo, sendo absolutamente incompatível com os princípios reitores da Constituição Federal de 1988, especialmente em relação aos princípios que regem a o Direito fundamental à saúde.

Ante o exposto, tendo-se em vista a inconstitucionalidade da Portaria, requer-se o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões 15 de Abril de 2019

Ivan Valente
Líder do PSOL

Fernanda Melchionna
Primeira Vice-Líder do PSOL

Áurea Carolina
PSOL/MG

Glauber Braga
PSOL/RJ

Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

Marcelo Freixo
PSOL/RJ

Luiza Erundina
PSOL/SP

Talíria Petrone
PSOL/RJ

Sâmia Bomfim
PSOL/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)
- XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

- I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
- II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;
- III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;
- IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;
- V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VI - mudar temporariamente sua sede;
- VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)*](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)*](#)

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

.....

.....

DECRETO Nº 9.761, DE 11 DE ABRIL DE 2019

Aprova a Política Nacional sobre Drogas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Política Nacional sobre Drogas - Pnad, na forma do Anexo, consolidada a partir das conclusões do Grupo Técnico Interministerial instituído pelo Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, na Resolução nº 1, de 9 de março de 2018.

Art. 2º Os órgãos e as entidades da administração pública federal considerarão, em seus planejamentos e em suas ações, os pressupostos, as definições gerais e as diretrizes fixadas no Anexo.

Art. 3º A Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas do Ministério da Cidadania e a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública articularão e coordenarão a implementação da Pnad, no âmbito de suas competências.

Art. 4º Fica revogado o Decreto nº 4.345, de 26 de agosto de 2002.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 11 de abril de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

Luiz Henrique Madetta

Osmar Terra

Damara Regina Alves

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO,
ATENÇÃO E REINserÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS
E DEPENDENTES DE DROGAS

.....

CAPÍTULO II
DAS ATIVIDADES DE ATENÇÃO E DE REINserÇÃO
SOCIAL DE USUÁRIOS OU DEPENDENTES DE DROGAS

Art. 20. Constituem atividades de atenção ao usuário e dependente de drogas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, aquelas que visem à melhoria da qualidade de vida e à redução dos riscos e dos danos associados ao uso de drogas.

Art. 21. Constituem atividades de reinserção social do usuário ou do dependente de drogas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, aquelas direcionadas para sua integração ou reintegração em redes sociais.

Art. 22. As atividades de atenção e as de reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares devem observar os seguintes princípios e diretrizes:

I - respeito ao usuário e ao dependente de drogas, independentemente de quaisquer condições, observados os direitos fundamentais da pessoa humana, os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde e da Política Nacional de Assistência Social;

II - a adoção de estratégias diferenciadas de atenção e reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares que considerem as suas peculiaridades socioculturais;

III - definição de projeto terapêutico individualizado, orientado para a inclusão social e para a redução de riscos e de danos sociais e à saúde;

IV - atenção ao usuário ou dependente de drogas e aos respectivos familiares, sempre que possível, de forma multidisciplinar e por equipes multiprofissionais;

V - observância das orientações e normas emanadas do Conad;

VI - o alinhamento às diretrizes dos órgãos de controle social de políticas setoriais específicas.

Art. 23. As redes dos serviços de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios desenvolverão programas de atenção ao usuário e ao dependente de drogas, respeitadas as diretrizes do Ministério da Saúde e os princípios explicitados no art. 22 desta Lei, obrigatória a previsão orçamentária adequada.

.....

.....

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II
DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

.....

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS, são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;

IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

V - direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;

VI - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;

VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

VIII - participação da comunidade;

IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo;

a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;

b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;

X - integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;

XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;

XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; e

XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos;

XIV - organização de atendimento público específico e especializado para mulheres e vítimas de violência doméstica em geral, que garanta, entre outros, atendimento, acompanhamento psicológico e cirurgias plásticas reparadoras, em conformidade com a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.427, de 30/3/2017\)](#)

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO, DA DIREÇÃO E DA GESTÃO

Art. 8º As ações e serviços de saúde, executados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, seja diretamente ou mediante participação complementar da iniciativa privada, serão organizados de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente.

.....

.....

DECRETO Nº 9.759, DE 11 DE ABRIL DE 2019

Extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. A aplicação deste Decreto abrange os colegiados instituídos por:

I - decreto, incluídos aqueles mencionados em leis nas quais não conste a indicação de suas competências ou dos membros que o compõem;

II - ato normativo inferior a decreto; e

III - ato de outro colegiado.

Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, inclui-se no conceito de colegiado:

I - conselhos;

II - comitês;

III - comissões;

IV - grupos;

V - juntas;

VI - equipes;

VII - mesas;

VIII - fóruns;

IX - salas; e

X - qualquer outra denominação dada ao colegiado.

Parágrafo único. Não se incluem no conceito de colegiado de que trata o caput:

I - as diretorias colegiadas de autarquias e fundações;

II - as comissões de sindicância e de processo disciplinar; e

II - as comissões de licitação.

.....

.....

LEI Nº 10.216, DE 6 DE ABRIL DE 2001

Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os direitos e a proteção das pessoas acometidas de transtorno mental, de que trata esta Lei, são assegurados sem qualquer forma de discriminação quanto à raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opção política, nacionalidade, idade, família, recursos econômicos e ao grau de gravidade ou tempo de evolução de seu transtorno, ou qualquer outra.

Art. 2º Nos atendimentos em saúde mental, de qualquer natureza, a pessoa e seus familiares ou responsáveis serão formalmente cientificados dos direitos enumerados no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. São direitos da pessoa portadora de transtorno mental:

I - ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades;

II - ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;

III - ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração;

IV - ter garantia de sigilo nas informações prestadas;

V - ter direito à presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária;

VI - ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis;

VII - receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento;

VIII - ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis;

IX - ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental.

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

Regulamenta, no âmbito do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad, as entidades que realizam o acolhimento de pessoas, em caráter voluntário, com problemas associados ao uso nocivo ou dependência de substância psicoativa, caracterizadas como comunidades terapêuticas.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS - Conad, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 19,

inciso XII, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e nos arts. 2º, inciso I, e art. 4º, inciso II, ambos do Decreto nº 5.912, de 27 de setembro de 2006, Considerando o texto aprovado pelo Plenário do Conad em sessão realizada em 6 de maio de 2015;

Considerando a necessidade de regulamentação das entidades que realizam o acolhimento de pessoas com problemas associados ao uso nocivo ou dependência de substância psicoativa, caracterizadas como comunidades terapêuticas, sem prejuízo do disposto na Resolução nº 29, de 30 de junho de 2011, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

Considerando a necessidade de prever garantias às pessoas acolhidas, com vistas a preservar seus direitos e evitar a sua institucionalização;

Considerando que as entidades que realizam o acolhimento de pessoas, em caráter voluntário, com problemas associados ao uso nocivo ou dependência de substância psicoativa integram o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad;

Considerando que as entidades que realizam o acolhimento de pessoas com problemas associados ao uso nocivo ou dependência de substância psicoativa não são estabelecimentos de saúde, mas de interesse e apoio das políticas públicas de cuidados, atenção, tratamento, proteção, promoção e reinserção social;

Considerando o disposto na Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, no Decreto nº 7.179, de 20 de maio de 2010, e na Portaria nº 3.088, de 23 de dezembro de 2011, do Ministério da Saúde; e

Considerando a necessidade de articular as entidades que promovem o acolhimento de pessoas com problemas associados ao abuso ou dependência de substância psicoativa com a rede de cuidados, atenção, tratamento, proteção, promoção e reinserção social do Sistema Único de Saúde - SUS, do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e das demais políticas públicas, resolve:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As entidades que realizam o acolhimento de pessoas, em caráter voluntário, com problemas associados ao uso nocivo ou dependência de substância psicoativa, caracterizadas como comunidades terapêuticas, serão regulamentadas, no âmbito do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad, por esta Resolução.

CAPÍTULO II DAS ENTIDADES

Art. 2º As entidades que realizam o acolhimento de pessoas com problemas associados ao uso nocivo ou dependência de substância psicoativa, caracterizadas como comunidades terapêuticas, são pessoas jurídicas, sem fins lucrativos, que apresentam as seguintes características:

I - adesão e permanência voluntárias, formalizadas por escrito, entendidas como uma etapa transitória para a reinserção sóciofamiliar e econômica do acolhido;

II - ambiente residencial, de caráter transitório, propício à formação de vínculos, com a convivência entre os pares;

III - programa de acolhimento;

IV - oferta de atividades previstas no programa de acolhimento da entidade, conforme previsão contida no art. 12; e

V - promoção do desenvolvimento pessoal, focado no acolhimento de pessoas em situação de vulnerabilidade com problemas associados ao abuso ou dependência de substância psicoativa.

§ 1º As entidades que oferecerem serviços assistenciais de saúde ou executarem procedimentos de natureza clínica distintos dos serviços previstos nesta Resolução não serão consideradas comunidades terapêuticas e deverão, neste caso, observar as normas sanitárias e os protocolos relativos a estabelecimentos de saúde.

§2º O acolhimento de que trata esta Resolução não se confunde com os serviços e programas da rede de ofertas do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

.....
.....
RESOLUÇÃO - RDC Nº 29, DE 30 DE JUNHO DE 2011

Dispõe sobre os requisitos de segurança sanitária para o funcionamento de instituições que prestem serviços de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº. 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso II e nos § § 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 da Anvisa, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 30 de junho de 2011, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Seção I
Objetivo

Art. 1º Ficam aprovados os requisitos de segurança sanitária para o funcionamento de instituições que prestem serviços de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas (SPA), em regime de residência.

Parágrafo único. O principal instrumento terapêutico a ser utilizado para o tratamento das pessoas com transtornos decorrentes de uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas deverá ser a convivência entre os pares, nos termos desta Resolução.

Seção II
Abrangência

Art. 2º Esta Resolução se aplica a todas as instituições de que trata o art. 1º, sejam urbanas ou rurais, públicas, privadas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas.

Parágrafo único. As instituições que, em suas dependências, ofereçam serviços assistenciais de saúde ou executem procedimentos de natureza clínica distintos dos previstos nesta Resolução deverão observar, cumulativamente às disposições trazidas por esta Resolução as normas sanitárias relativas a estabelecimentos de saúde.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 129, DE 2019

(Do Sr. Paulo Teixeira)

Susta os efeitos do Decreto Nº 9.761, DE 11 DE ABRIL DE 2019, da Presidência da República, que Aprova a Política Nacional sobre Drogas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PDL-122/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam suspensos os efeitos do Decreto Nº 9.761, DE 11 DE ABRIL DE 2019, da Presidência da República, que aprova a Política Nacional sobre Drogas.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 9.761 de 11 de Abril de 2019 que aprova a Política Nacional sobre Drogas não considera previsão de custos, eficácia da política, diálogo com a sociedade civil e avaliações sobre a Política Sobre Drogas implementadas até aqui. O 3º Levantamento Nacional Domiciliar sobre o Uso de Drogas, realizada pela Fundação Oswaldo Cruz e censurada pelo Ministério da Justiça indica diversas ações que poderiam ser tomadas pelo Governo Federal e que não foram consideradas na construção desse Decreto. Não há indicadores que justifiquem o incentivo ao tratamento baseado em abstinência e que promova a terceirização generalizada da política pública às instituições privadas e organizações religiosas.

A política de redução de danos, suprimida neste Decreto, é um modelo eficiente na redução do consumo de drogas. Segundo os dados oficiais do Programa Braços Abertos da Prefeitura de São Paulo e que utilizou esse modelo, 88% dos participantes do programa afirmaram ter reduzido o consumo de crack em média em 60% - de 42 pedras por semana para 17. Portanto, não há razão para que o Decreto publicado acabe com esse método de tratamento.

Por fim, a política de guerra às drogas adotada pelo Governo além de ineficiente é responsável pelo encarceramento em massa no Brasil. A distinção entre um traficante e um usuário é subjetiva e, na prática, o que prevalece é a criminalização da pobreza e o racismo.

Face ao exposto, peço o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo, para revogar os efeitos do Decreto nº 9.761/2019.

Sala da Sessões, em 15 de abril de 2019.

Deputado PAULO TEIXEIRA – PT/SP

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 221, DE 2019

(Do Sr. Alexandre Padilha)

Susta o Decreto nº 9.761, de 11 de abril de 2019, que Aprova a Política Nacional sobre Drogas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-122/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos, nos termos do inciso V, do art. 49 da Constituição Federal o Ato nº 2, de 10 de janeiro de 2019; o Decreto nº 9.761, de 11 de abril de 2019, que Aprova a Política Nacional sobre Drogas.

Art. 2º O presente decreto legislativo entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Decreto nº 9.761, de 11 de abril de 2019, estabelece uma “nova” política sobre drogas para todo o país. No entanto, a mudança da orientação da ação do Estado em tema tão sensível não veio acompanhada de estudos e justificativas que a amparassem. A mudança trazida pelo Decreto visa por fim à política de redução de danos (instituída no Brasil desde 1989) para priorizar a abstinência e as fortalecer as comunidades terapêuticas.

Em entrevista ao jornal Folha de São Paulo¹, o secretário nacional de cuidados e prevenção às drogas do Ministério da Cidadania, Quirino Cordeiro, tenta explicar a mudança na política:

¹ <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/04/nova-politica-de-drogas-exclui-reducao-de-danos.shtml>

Para ele, o modelo de redução de danos partia de um “erro conceitual”.

“O tratamento por abstinência é baseado em um conceito que está na base da dependência química, que é o descontrole que determinado indivíduo tem em relação ao uso de determinada substância. Se tem esse descontrole, ele não vai conseguir bons resultados em uma política que coloca como modelo a redução de danos que parte da premissa que o indivíduo vai controlar minimamente para evitar danos que a substância causa para si”, afirma.

Essa guinada na política trazida pelo Decreto guarda relação direta com o local e os meios de tratamento para os dependentes com opção clara e inequívoca pelas entidades privadas (comunidades terapêuticas) em detrimento da rede pública (CAPS AD). Por óbvio, existem comunidades terapêuticas que são boas, no entanto, muitas delas trabalham com a lógica da internação forçada que se liga com a imposição e aceitação opções religiosas aos dependentes. A questão é não é a proposta da comunidade terapêutica em si, mas sim a opção do Poder Público por ela o que levará, por certo, ao aumento da prática de internações forçadas e ausência de controle e fiscalização.

Matéria do Jornal O Globo² revela que, somado ao Decreto que instituiu a nova política sobre drogas, o Poder Executivo tem multiplicado o investimento em comunidades terapêuticas:

BRASÍLIA- Como parte de sua Política Nacional de Drogas, que prevê a abstinência como objetivo no tratamento da dependência química, o governo de Jair Bolsonaro decidiu financiar uma em cada quatro comunidades terapêuticas existentes no país, destinando dinheiro público a esses espaços de cunho essencialmente religioso, voltados ao abrigamento de dependentes.

Há um mês, por meio de dispensa de licitação, 496 comunidades assinaram contratos com o Ministério da Cidadania — destes, 216 eram novos; os demais, renovações.

Com isso, o governo financia 25% do total de comunidades existente no país — 2 mil, segundo estudo de 2017 do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). E esse número será ampliado, já que um novo edital está previsto para este ano.

As 496 entidades já contratadas receberão R\$ 153,7 milhões por ano. O montante é quase igual aos R\$ 158 milhões gastos anualmente com os 331

2

https://ofertasglobo.oglobo.globo.com/garc/landing-colunistas/index.html?campanha=nao&utm_origem=siteoglobo&utm_midia=barreiraPaywall&utm_campanha=paywallexclusivo_padrao&id_parce=6236&semtelaoferta=sim&url_retorno=https%3A%2F%2Foglobo.globo.com%2Fsociedade%2Fbolsonaro-multiplica-investimento-em-comunidades-terapeuticas-para-atender-usuarios-de-drogas-23617535

Centros de Atenção Psicossocial (Caps) especializados no atendimento a pessoas com transtornos decorrentes do abuso de álcool e drogas.

Esses Caps contam com uma equipe multiprofissional — psiquiatras, psicólogos e outros profissionais de saúde — e estão instalados em cidades com mais de 70 mil habitantes. Já as comunidades terapêuticas não têm foco em tratamento. Segundo o Ipea, 82% delas estão vinculadas a igrejas e organizações religiosas.

O que oferecem é acolhimento a dependentes de drogas, geralmente marcado por uma estrita rotina de atividades religiosas. Além disso, quase metade delas está instalada em fazendas distantes de áreas urbanas onde vivem os abrigados.

A nova política sobre drogas não foi debatida na Comissão de Gestores Tripartite (CIT) que reúne o Ministério da Saúde e representantes dos estados (CONASS) e municípios (CONASEMS) e contraria as decisões da Conferência Nacional de Saúde que são radicalmente contrárias à nova política.

Desta forma, entendo que políticas públicas na área de drogas devem ser oferecidas primeiramente pelo Poder Público com equipe multidisciplinar, a teor do mandamento Constitucional prevista no art. 196:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O Decreto, portanto, extrapolou o poder regulamentar concedido ao Poder Executivo, sendo absolutamente incompatível com os princípios orientadores da Constituição de República de 1988, notadamente daqueles que regem o acesso ao direito à saúde.

Assim, diante da evidente afronta do Decreto nº 9.761, de 11 de abril de 2019, que Aprova a Política Nacional sobre Drogas ao texto Constitucional, da completa ausência de estudos prévios sustentando a mudança na política, bem como ausência de aprovação da Comissão Tripartite para instituição de política de saúde, requer-se apoio para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em, 7 de maio de 2019.

ALEXANDRE PADILHA
Deputado Federal
PT-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)

X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)*

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)*

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

DECRETO Nº 9.761, DE 11 DE ABRIL DE 2019

Aprova a Política Nacional sobre Drogas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Política Nacional sobre Drogas - Pnad, na forma do Anexo, consolidada a partir das conclusões do Grupo Técnico Interministerial instituído pelo Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, na Resolução nº 1, de 9 de março de 2018.

Art. 2º Os órgãos e as entidades da administração pública federal considerarão, em seus planejamentos e em suas ações, os pressupostos, as definições gerais e as diretrizes fixadas no Anexo.

Art. 3º A Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas do Ministério da Cidadania e a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública articularão e coordenarão a implementação da Pnad, no âmbito de suas competências.

Art. 4º Fica revogado o Decreto nº 4.345, de 26 de agosto de 2002.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 11 de abril de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

Luiz Henrique Madetta

Osmar Terra

Damara Regina Alves



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 122, DE 2019

Apensados: PDL nº 129/2019 e PDL nº 221/2019

Susta os efeitos do Decreto Nº 9.761, de 11 de abril de 2019, assinada pelo Presidente da República, que aprova a Política Nacional de Drogas.

Autores: Deputados IVAN VALENTE E OUTROS

Relator: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 122/2019 intenta sustar os efeitos do Decreto nº 9.761, de 11 de abril de 2019, que aprova a Política Nacional de Drogas.

Referida norma revoga o diploma anterior, Decreto nº 4.345, de 26 de agosto de 2002, assinado pelo ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso. São autores do projeto os Deputados Ivan Valente - PSOL/SP, Fernanda Melchionna - PSOL/RS, Áurea Carolina - PSOL/MG, Edmilson Rodrigues - PSOL/PA, Glauber Braga - PSOL/RJ, Luiza Erundina - PSOL/SP, Marcelo Freixo - PSOL/RJ, Sâmia Bomfim - PSOL/SP e Talíria Petrone - PSOL/RJ.

Na Justificação os ilustres autores alegam que uma importante medida foi excluída da nova política, que é a redução de danos,



com o objetivo de se chegar à abstinência, preconizada pelo decreto, da qual é política complementar, mais ampla e complexa.

Discordam da prioridade, inclusive financeira, dada às comunidades terapêuticas, geralmente entidades religiosas, que atuam contra o princípio da laicidade do Estado, em prejuízo dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS). Citam que cerca de 70% dos usuários de drogas não conseguem atingir a abstinência.

Invocam a garantia do direito à intimidade, do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, assim como o direito saúde garantido em seu art. 196. Alegam que a redução de danos está contida nos arts. 20 e 22, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas).

Lembram, ainda, a Lei nº 8.080/1990 que institui o SUS, a qual prevê em seu art. 7º a preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral (inciso III).

Mencionam o posicionamento de várias entidades contrário à nova política, além de outras normas legais e infralegais que sustentam o seu posicionamento. Relatam maus tratos ocorridos em certas entidades, que não recomendam internações involuntárias e compulsórias, aliados ao desrespeito à liberdade religiosa, trabalho forçado, bem como tortura e cárcere privado.

Apresentado em 15/04/2019, no dia seguinte foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta também para apreciação do mérito e para fins do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeito à apreciação do Plenário, em regime de tramitação ordinária.

Na mesma data foi apensado o PDL 129/2019, do Deputado Paulo Teixeira - PT/SP, e em 15/05/2019, o PDL 221/2019, do Deputado Alexandre Padilha - PT/SP, com o mesmo objeto, que, em suas Justificações seguem a linha geral contrária à exclusão da redução de danos da nova política contra as drogas.



Em 15/05/2019 fomos designados para a relatoria, honrosa incumbência que cumprimos neste parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão apreciar assuntos atinentes à prevenção, fiscalização e combate ao uso de drogas e ao tráfico ilícito de entorpecentes ou atividade conexas, nos termos da alínea 'a' do inciso XVI do art. 32 do RICD.

O enfoque deste parecer será o do mérito segundo a vocação temática da CSPCCO, deixando a análise acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo da comissão pertinente, a CCJC.

Cumprimentamos os ilustres autores pela preocupação em dotar o ordenamento jurídico pátrio da coerência que apregoam.

Não obstante, a nova Política Nacional contra Drogas (PND), salvo algumas tópicas opções oriundas de escolha política do governo federal, prossegue no alinhamento adotado pela República Federativa do Brasil no tocante às drogas.

O diploma revogado continha o seguinte *considerandum*, não reproduzido no novo: "Considerando a Declaração Conjunta dos Chefes de Estado, presentes na Sessão Especial da Assembléia Geral das Nações Unidas, realizada em 7 de junho de 1998, com a participação do Brasil, para tratar do "Problema Mundial das Drogas".

O atual decreto invoca a lei de regência e fundamenta a edição da política segundo o critério técnico constante de seu art. 1º:

Art. 1º Fica aprovada a Política Nacional sobre Drogas - Pnad, na forma do Anexo, consolidada a partir das conclusões do Grupo Técnico Interministerial instituído pelo Conselho



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

4

Nacional de Políticas sobre Drogas, na Resolução nº 1, de 9 de março de 2018.

Há que se atentar para a regra constitucional que permite a intervenção do Poder Legislativo, sustentando atos do Poder Executivo:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
(...)

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

(...)

Em regra, a declaração de vontade do Chefe do Poder Executivo se faz na forma de um decreto, cujo conteúdo, conforme os seus efeitos jurídicos, será um ato normativo ou um ato administrativo. Semelhantemente, a declaração de vontade de um Ministro de Estado se faz na forma de uma portaria, seja ato administrativo ou ato normativo.

O ato administrativo, por produzir efeitos jurídicos imediatos e concretos, incide sobre pessoas ou coisas determinadas (aplicação da norma ao caso concreto) e tem efeito exatamente a partir daquele momento. Ainda que incida sobre um grupo de pessoas, sempre haverá a individualização, como no exemplo do ato administrativo que nomeia duzentos servidores, em que haverá a individualização de cada nome.

O ato normativo, por produzir efeitos genéricos e abstratos, incide sobre um universo de pessoas ou coisas indeterminadas, mas determináveis a partir dos parâmetros trazidos pela própria norma (generalidade) e, apesar de estar em vigor, fica à espera da oportunidade para ser aplicado ao caso concreto (abstração), como no caso da norma que dispõe ter o servidor público direito a trinta dias de férias, sem determinar qual é o servidor.

O poder regulamentar é exercido pelo Chefe do Poder Executivo, através de um decreto com valor normativo, regulamentando aquelas leis editadas pelo Congresso Nacional que estão a clamar por isso



para que possam adquirir eficácia. É o chamado decreto regulamentar ou de execução da lei.

Na hipótese vertente, tratar-se-ia, em tese, de decreto autônomo, pois não se destina a regulamentar uma lei por disposição expressa dela. Entretanto, tem afinidade com a **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei Antidrogas - LAD¹)**, que "institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências". Sua norma regulamentadora é o **Decreto nº 5.912, de 27 de setembro de 2006**, que "regulamenta a **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que trata das políticas públicas sobre drogas e da instituição do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD, e dá outras providências**".

O controle das drogas trata-se, realmente, de um problema de elevada magnitude. Como alerta Mariana Fernandes Teixeira,

*A Organização das Nações Unidas (ONU) foi responsável pela padronização dos tratados internacionais sobre o tema, que existem desde 1912. Essa reestruturação instituiu um regime internacional das drogas lastreado por três convenções internacionais: a **Convenção Única sobre Entorpecentes, de 1961**,² a **Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971**,³ e a **Convenção de Viena ou Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, de 1988**.⁴ Juntas, essas três convenções se complementam e consolidam o proibicionismo como o modo de*

¹ Sigla tradicional no meio jurídico, quando o segundo termo era grafado com hífen, antes da reforma ortográfica.

² Promulgada pelo Decreto nº 54.216, de 27 de agosto de 1964. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Atos/decretos/1964/D54216.html>. Acesso em: 12 jun. 2019.

³ Promulgada pelo Decreto nº 79.388, de 14 de março de 1977. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-79388-14-marco-1977-428455-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 12 jun. 2019.

⁴ Promulgada pelo Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm>. Acesso em: 12 jun. 2019.



*tratar a questão das drogas no mundo.*⁵ [sem destaques no original]

Ressalte-se que a LAD não consigna a expressão 'redução de danos', mas 'redução de riscos'. Os atos internacionais mencionados igualmente não utilizam a expressão 'redução de danos' e sequer a outra, 'redução de riscos'.

A Convenção de Viena sobre drogas, em suas três edições, assim se expressa em sua *consideranda*:

⁵ **Os acordos internacionais e as políticas públicas de controle do uso de drogas no Brasil.**
Monografia submetida ao curso de graduação em Relações Internacionais da Universidade Federal de Santa Catarina, como requisito parcial e obrigatório para a obtenção do grau de bacharel em Relações Internacionais. Orientador: Prof. Dr. Marcelo Simões Serran de Pinho. Florianópolis, 2017, p. 12.
Disponível em:
<<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/184949/Monografia%20da%20Mariana%20Fernandes.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 12 jun. 2019.



CONVENÇÃO ÚNICA SOBRE ENTORPECENTES, DE 1961

Preâmbulo

As Partes,

Preocupadas com a saúde física e moral da humanidade,

(...)

Reconhecendo que a toxicomania é um grave mal para o indivíduo e constitui um perigo social e econômico para a humanidade,

Conscientes de seu dever de prevenir e combater esse mal.

(...)

CONVENÇÃO SOBRE SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS DE 1971

As partes,

Preocupadas com a saúde e o bem-estar da humanidade;

Observando, com preocupação, os problemas sociais e de saúde-pública que resultam do abuso de certas substâncias psicotrópicas;

Determinadas a prevenir e combater o abuso de tais substâncias psicotrópicas;

Determinadas a prevenir e combater o abuso de tais substâncias e o tráfico ilícito a que dão ensejo;

Considerando que as medidas rigorosas são necessárias para restringir o uso de tais substâncias aos fins legítimos;

(...)

CONVENÇÃO CONTRA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E DE SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS DE 1988

As Partes nesta Convenção,

Profundamente preocupadas com a magnitude e a crescente tendência da produção, da demanda e do tráfico ilícitos de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas, que representam uma grave ameaça à saúde e ao bem-estar dos seres humanos e que têm efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade,

Profundamente preocupadas também com a sustentada e crescente expansão do tráfico ilícito de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas nos diversos grupos sociais e, em particular, pela exploração de crianças em muitas partes do



mundo, tanto na qualidade de consumidores como na condição de instrumentos utilizados na produção, na distribuição e no comércio ilícitos de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas, o que constitui um perigo de gravidade incalculável.

Reconhecendo os vínculos que existem entre o tráfico ilícito e outras atividades criminosas organizadas, a ele relacionadas, que minam as economias lícitas e ameaçam a estabilidade, a segurança e a soberania dos Estados,

Reconhecendo também que o tráfico ilícito é uma atividade criminosa internacional, cuja supressão exige atenção urgente e a mais alta prioridade,

Conscientes de que o tráfico ilícito gera consideráveis rendimentos financeiros e grandes fortunas que permitem às organizações criminosas transnacionais invadir, contaminar e corromper as estruturas da administração pública, as atividades comerciais e financeiras lícitas e a sociedade em todos os seus níveis.

Decididas a privar as pessoas dedicadas ao tráfico ilícito do produto de suas atividades criminosas e eliminar, assim, o principal incentivo a essa atividade,

Interessadas em eliminar as causas profundas do problema do uso indevido de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas, compreendendo a demanda ilícita de tais drogas e substâncias e os enormes ganhos derivados do tráfico ilícito,

(...)

Reafirmando os princípios que regem os tratados vigentes sobre a fiscalização de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas e o sistema de fiscalização estabelecido por esses tratados,

Reconhecendo a necessidade de fortalecer e complementar as medidas previstas na Convenção Única de 1961 sobre Entorpecentes, emendada pelo Protocolo de 1972 de Modificação da Convenção Única sobre Entorpecentes, de 1961, e na Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971, a fim de enfrentar a magnitude e a expansão do tráfico ilícito e suas graves consequências,

(...)

A seguir transcrevemos dispositivos voltados para o tratamento dos usuários, constantes das Convenções de Viena de 1961, 1971 e 1988:



Convenção de 1961

ARTIGO 38

Tratamento de Toxicômanos

1. As Partes darão especial atenção à concessão de facilidades para o tratamento médico, o cuidado e a reabilitação dos toxicômanos.
2. Se a toxicomania constituir um problema grave para uma das Partes, e se seus recursos econômicos e permitirem, é conveniente que essa Parte conceda facilidades adequadas para o tratamento eficaz dos toxicômanos.

Convenção de 1971

ARTIGO 20

Medidas Contra o Abuso de Substâncias Psicotrópicas

1. As partes tomarão todas as medidas viáveis para impedir o abuso de substâncias psicotrópicas e para a pronta identificação, tratamento, pós-tratamento, educação, reabilitação e reintegração social das pessoas envolvidas, e deverão coordenar seus esforços para tais fins.
2. As partes promoverão, tanto quanto possível, o treinamento de pessoal destinado ao tratamento, pós-tratamento, reabilitação e reintegração social de dependentes de substâncias psicotrópicas.
3. As partes darão assistência às pessoas cujo trabalho exige uma compreensão dos problemas oriundos do abuso de substâncias psicotrópicas e de sua prevenção, e promoverão, também, a compreensão de tais problemas entre o público em geral, se houver risco de que o abuso de tal substância venha a ser generalizado.

ARTIGO 23

Aplicação de Medidas de Controle mais Severas do que as Exigidas pela Presente Convenção

Uma parte poderá adotar medidas de controle mais estritas ou mais severas do que as previstas na presente Convenção se, em sua opinião, tais medidas forem convenientes ou necessárias à proteção da saúde e bem-estar públicos.



Convenção de 1988

ARTIGO 24

Aplicação de Medidas mais Estritas que as Estabelecidas pela Presente Convenção

As Partes poderão adotar medidas mais estritas ou rigorosas que as previstas na presente Convenção se, a seu juízo, tais medidas são convenientes ou necessárias para impedir ou eliminar o tráfico ilícito.

O art. 5º da Constituição estabelece, em seu § 2º, em relação a atos internacionais, que:

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Os atos internacionais de natureza legal, visto que têm força de lei, são internalizados com o mesmo status de lei ordinária, ou seja, se revestem de 'paridade hierárquico-normativa' com os atos legislativos internos, no dizer de Canotilho.⁶ Mais que isso, porém, tais atos obrigam as partes que a eles aderiram enquanto não os denunciarem.

Conforme a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, promulgada pelo Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009, os tratados – sinônimo de atos internacionais em sentido amplo – obrigam as partes, no termo da cláusula *pacta sunt servanda* de seu art. 26: "todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa fé".

Destarte, entendemos que tanto a LAD quanto os decretos que a regulamentam, por remissão expressa ou não, cumprem o desiderato dos atos internacionais mencionados, que figuram no ordenamento jurídico pátrio com força de lei. O rigor dos atos em comento se equiparam àquele da própria lei de regência.

Reconhecemos que haja um movimento, principalmente a partir de entidades e instituições de caráter progressista, no sentido de humanizar o

⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra : Almedina, 2003, p. 821.



tratamento dos usuários de droga. Isso não se discute. O próprio relatório da Sessão Especial da Assembleia Geral das Nações Unidas (UNGASS) sobre o Problema Mundial das Drogas, na edição ocorrida em setembro de 2016, dá uma ideia da polêmica acerca de várias temáticas envolvendo o controle de drogas no mundo.⁷ Além da mencionada 'redução de danos', nessa sessão foram discutidos, de forma tumultuária, temas como pena de morte, de muito maior repercussão e que não afetam o Estado brasileiro.

Embora a lei em vigor haja recrudescido as penas para o tráfico, o tratamento do usuário tende a ser mais condescendente. Com efeito, desde 2002, por ocasião da revogação da antiga LAD (Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976) pela Lei nº 10.409, de 11 de janeiro, houve a tentativa de descriminalizar a posse, efetivada com a edição da atual LAD, em 2006.

Enfim, entendemos que a redução de danos como preconizada e praticada, ao invés de recuperar o dependente, o mantém nessa condição. O sucesso do tratamento realizado da forma legal também é uma realidade em muitas entidades, não obstante os excessos verificados em uma ou outra delas.

Comparando o decreto revogado com o atual, verificamos as seguintes particularidades pertinentes, exemplificadamente, que demonstram ter a norma sido elaborada criteriosamente:

1) o novo texto é muito mais abrangente que o anterior, sendo às vezes mesmo prolixo, pela repetição de trechos;

2) ambos seguem estrutura semelhante, constando dos seguintes itens comuns: 1 (introdução); 2 (pressupostos); 3 (objetivos); 4 (prevenção); 5 (tratamento, recuperação e reinserção social), a que a nova política acrescentou acolhimento, apoio e mútua ajuda; 6 (redução da oferta), item 7 da norma revogada (repressão ao tráfico); e 7 (estudos, pesquisas e avaliações), item 8 da norma revogada; o item 6 da norma revogada trata de

⁷ Portal da *International Drug Policy Consortium*. Disponível em: <<https://idpc.net/pt/publications/2016/12/sessao-especial-da-assambleia-geral-das-nacoes-unidas-ungass-sobre-o-problema-mundial-das-drogas-relatorio-do-processo>>. Acesso em: 12 jun. 2019.



redução de danos sociais e à saúde, que foi abordada de forma esparsa na atual;

3) o novo texto é muito mais enfático em relação a algumas ações propositivamente consideradas, como 'conscientizar' em vez de 'buscar a conscientização'; 'garantir', em vez de apenas 'reconhecer' o direito ao tratamento; e outras passagens semelhantes;

4) insistência na 'redução da oferta' e concomitantemente 'redução da demanda' no novo texto (inclusive propondo políticas de "redução dos riscos e danos sociais e à saúde", conforme item 3.4), enquanto o revogado era mais voltado à 'redução da oferta';

5) o item 2.15 reconhece "o vínculo familiar, a espiritualidade, os esportes, entre outros, como fatores de proteção ao uso, ao uso indevido e à dependência do tabaco, do álcool e de outras drogas", mas complementa: "observada a laicidade do Estado";

6) foco na 'redução de danos' no texto revogado em oposição ao combate aos 'fatores de risco' e fortalecimento dos 'fatores de proteção' no atual;

7) a nova política é explícita quanto à adoção de uma 'visão holística' quanto ao tratamento dos usuários, utilizando a expressão sete vezes;

8) o item 5.1.4 não deixa dúvida quanto à ação multidisciplinar e envolvendo vários segmentos, não ficando restrito, pois, às comunidades terapêuticas: "5.1.4. Promover e garantir a articulação e a integração das intervenções para tratamento, recuperação, reinserção social, por meio das Unidades Básicas de Saúde, Ambulatórios, Centros de Atenção Psicossocial, Unidades de Acolhimento, Comunidades Terapêuticas, Hospitais Gerais, Hospitais Psiquiátricos, Hospitais-Dia, Serviços de Emergências, Corpo de Bombeiros, Clínicas Especializadas, Casas de Apoio e Convivência, Moradias Assistidas, Grupos de Apoio e Mútua Ajuda, com o Sisnad, o SUS, o SUAS, o Susp e outros sistemas relacionados para o usuário e seus familiares, por meio



de distribuição de recursos técnicos e financeiros por parte do Estado, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal";

9) outro item que não deixa dúvida quanto à universalidade do atendimento é o 5.2.4: "desenvolver, adaptar e implementar diversas modalidades de tratamento, acolhimento, recuperação, apoio, mútua ajuda e reinserção social dos dependentes do tabaco e seus derivados, do álcool e de outras drogas, inclusive seus familiares, às características específicas dos diferentes grupos, incluídos crianças e adolescentes, adolescentes em medida socioeducativa, mulheres, homens, população LGBTI, gestantes, idosos, moradores de rua, pessoas em situação de risco social, portadores de comorbidades, população carcerária e egressos, trabalhadores do sexo e populações indígenas, por meio de recursos técnicos e financeiros";

10) o item 5.2.12 propõe "estimular e apoiar, inclusive financeiramente, a Rede Nacional de Mobilização Comunitária e Apoio a Familiares de Dependentes de Drogas, em articulação com grupos e entidades da sociedade civil de reconhecida atuação nesta área".

Por fim, nos reportamos à recente edição da Lei nº 13.840, de 5 de junho de 2019, que altera a LAD e outras normas conexas, definindo as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e tratando do financiamento das políticas sobre drogas. **Pela alteração promovida, foi incluído o art. 8º-A, sobre competência da União, dentre as quais "formular e coordenar a execução da Política Nacional sobre Drogas" (inciso I) e "elaborar o Plano Nacional de Políticas sobre Drogas, em parceria com Estados, Distrito Federal, Municípios e a sociedade (inciso II). Destarte, a edição do Decreto nº 9.761/2019 cumpre o disposto na Lei Antidrogas, visto que soaria ilógico tal competência da União ser exercida por meio de outra lei, resultando dessa interpretação que referida competência é exercida por um dos poderes da União, na hipótese, o Poder Executivo.**

A Lei nº 13.840/2019 é oriunda do PL 7663/2010, cuja redação original já consignava o teor do mencionado art. 8º-A, tendo sido aprovado pelo



Senado como Casa revisora, onde tramitou como PLC 37/2013, um mês depois de editado o decreto.

A lei inova, contudo, ao incluir na LAD o art. 23-A, criando a internação involuntária, razão porque essa espécie de internação deixa de ser ilegal, se adotados os critérios prescritos na norma.

Ainda que se considere não ter sido observado o tempo apropriado, isto é, o decreto ter sido editado após o estabelecimento da competência, fato é que o decreto revogado foi editado em 2002 e vigeu nesse período sem que houvesse o permissivo agora expresso, configurando precedente autorizativo do poder regulamentar. Isso é compreensível porque ambos provieram da natureza teleológica da lei, em função do caráter complementar dos decretos perante a lei de regência no tocante ao controle de drogas. Não é a primeira lei que possui vários decretos regulamentadores.

Mesmo se alegando não ser possível convalidar o decreto, sua sustação terá como efeito meramente sua reedição, com fundamento no mencionado art. 8º-A da LAD, razão porque, em atenção ao princípio da economia processual legislativa, não convém sustá-lo.

Cabe, sim, à sociedade civil, permanecer atenta ao preconizado na PND para que sua implementação se dê na forma como foi concebida, em sua inteireza.

Providências mais efetivas seriam, por exemplo, a formalização do disposto no item 2.3 da PND, no sentido de "reconhecer as diferenças entre o usuário, o dependente e o traficante de drogas e tratá-los de forma diferenciada, considerada a natureza, a quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação de apreensão, as circunstâncias sociais e pessoais e a conduta e os antecedentes do agente, considerados obrigatoriamente em conjunto pelos agentes públicos incumbidos dessa tarefa, de acordo com a legislação".



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

Diante do exposto votamos pela **REJEIÇÃO** do **PDL nº 122/2019** e seus apensados **PDL nº 129/2019** e **PDL nº 221/2019**.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2019.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 122, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 122/2019, do PDL 129/2019, e do PDL 221/2019, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Capitão Alberto Neto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Emanuel Pinheiro Neto - Presidente, Otoni de Paula e Major Fabiana - Vice-Presidentes, Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Capitão Alberto Neto, Capitão Wagner, Carlos Sampaio, Daniel Silveira, Delegado Antônio Furtado, Delegado Éder Mauro, Dr. Leonardo, Guilherme Derrite, Junio Amaral, Lincoln Portela, Luis Miranda, Magda Mofatto, Marcel van Hattem, Neucimar Fraga, Nicoletti, Osmar Terra, Pastor Eurico, Policial Katia Sastre, Sanderson, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga, Vinicius Carvalho, Carlos Jordy, Célio Silveira, Celso Russomanno, Coronel Armando, Da Vitoria, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Edna Henrique, Eli Corrêa Filho, General Girão, General Peterlini, Gurgel, Hugo Leal, João Campos, Loester Trutis, Mauro Lopes, Paulo Ganime e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO

Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215306448800>

